



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0000663-89.2013.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE
BELÉM/PA
APELANTE: MARCOS RAIMUNDO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO PARTICULAR: HELIO MAGNO TAVARES, OAB/PA 10.942
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º DO CPB).

RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 14/06/2013. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: 14/10/2016. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DE 03 MESES DE RECLUSÃO. CONSTATA-SE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL VERIFICA-SE EM 3 ANOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 3 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, CONSEQUENTEMENTE DESTES VOTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Reconhecimento da Prescrição pela Pena em concreto de Ofício, extinguindo-se assim a punibilidade do ora apelante, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, VI, e 110, §1º, todos do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, com o reconhecimento da ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 09 de maio de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



Relatora

ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0000663-89.2013.814.0401

COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE BELÉM/PA

APELANTE: MARCOS RAIMUNDO MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO PARTICULAR: HELIO MAGNO TAVARES, OAB/PA 10.942

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por MARCOS RAIMUNDO MATOS DOS SANTOS por intermédio de Advogado Particular, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica de Belém/PA (fls. 79/80) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 03 (três) meses de detenção em regime Aberto, por preencher os requisitos do artigo 77, do Código Penal, suspendeu-se condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Narrou à denúncia (fls. 02/04), no dia 15/05/2012, por volta das 22:30 horas, a vítima foi agredida fisicamente por seu ex-companheiro, o ora acusado. Narram os autos que a vítima sempre teve uma relação conturbada com o acusado, e conviveu com o mesmo por seis anos, tendo um filho do relacionamento. No dia do fato, a vítima estava na casa da sua prima ajudando a mesma com a mudança, momento em que, foi abordada pelo ex-companheiro com socos em sua boca, em seu olho direito e no rosto do lado esquerdo, tendo o mesmo se retirado do local, e, logo após retornado com seu irmão Mazio, e por estar presente várias pessoas no local o mesmo só discutiu com a vítima. Desta forma incidiu o acusado às penas do artigo 129, §9º, do CPB.

A denúncia fora recebida em 14/06/2013 (fl. 05).

Em razões recursais (fls. 81/89), o recorrente pugnou: 1) Da absolvição



pela falta de provas pela condenação, ante a negativa de autoria e a divergência entre o depoimento do réu e da vítima.

Em sede de contrarrazões (fls. 95/98), o Ministério Público requereu o conhecimento e no mérito o improvimento do recurso interposto, para que a sentença seja mantida na íntegra.

Nesta instância superior (fls. 104/107), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento, pois o conjunto probatório constante nos autos se revela suficiente para embasar o edito condenatório em face do apelante.

Sem revisão por força do que dispõe o art. 610 do CPP.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por MARCOS RAIMUNDO MATOS DOS SANTOS, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica de Belém/PA (fls. 79/80) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 03 (três) meses de detenção em regime Aberto, suspendendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Conforme relatado, o objeto do presente recurso consiste na reforma da sentença penal, objetivando a absolvição do apelante, entretanto, há questão prévia a ser reconhecida de ofício: a extinção da punibilidade em relação à infração penal tipificada no artigo 129, §9º, do Código Penal em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme razões jurídicas a seguir expendidas.

Segundo o magistério de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 716), in verbis:

Diz-se retroativa (...) A modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o ministério público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis.



In casu, a denúncia fora recebida pelo juízo de direito em 14/06/2013, consoante se verifica à fl. 05, dos presentes autos. A sentença penal condenatória, por sua vez, fora prolatada em 14/10/2016 (fls. 79/80), trago à baila o que prevê o artigo 389 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando em livro especialmente destinado a esse fim.

A respeito da publicação em mãos do escrivão, Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 11ª edição: revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais: p. 747), assevera, in verbis:

É A TRANSFORMAÇÃO DO ATO INDIVIDUAL DO JUIZ, SEM VALOR JURÍDICO, EM ATO PROCESSUAL, POIS PASSA A SER DO CONHECIMENTO GERAL O VEREDICTO DADO (...). NESSE SENTIDO, ESTÁ SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HAJA VISTA O JULGAMENTO DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 69436/RS, RELATADA PELO MINISTRO NERI DA SILVEIRA, CUJO ACÓRDÃO FORA PUBLICADO EM 13/11/1992.

Entre os marcos interruptivos supracitados não foram verificadas causas suspensivas nem interruptivas da prescrição. O Ministério Público Estadual não interpôs recurso de Apelação, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a acusação. A defesa, entretanto, interpusera recurso de Apelação.

Com efeito, para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa há de ser observada a norma jurídica encartada no artigo 110, §1º, do Código Penal, segundo a qual, in verbis:

Art. 110, §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Por força do trânsito em julgado da sentença penal condenatória somente para a acusação, assim como da incidência do princípio da non reformatio in pejus, a impedir a elevação da pena concretizada no édito condenatório, a contagem do prazo prescricional há de ser regulada pela pena em concreto, observando-se, cumulativamente, as normas jurídicas encartadas nos artigos 109, VI, do Código Penal e 110, §1º, do Código Penal. Para melhor análise do caso, transcrevo o artigo 109 do Código Repressivo pátrio:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:



VI - Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Sobre a matéria testilhada trago à colação a jurisprudência desta Egrégia Corte Justiça:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. 1. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PASSA A SER REGULADA PELA PENA CONCRETAMENTE IMPOSTA NA SENTENÇA, NA HIPÓTESE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO, COMO DISPÕE O ART. , , DO . 2. IN CASU, O APELANTE FOI CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, A UMA PENA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA. 3. CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO , INCISO DO , QUE PREVÊ A PRESCRIÇÃO EM 08 (OITO) ANOS, PARA PENAS IGUAIS OU SUPERIORES A 02 (DOIS) ANOS E QUE NÃO EXCEDAM A 04 (QUATRO) ANOS, TENDO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E, COMO A ÚLTIMA CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEU-SE EM 13.03.2014, VE-SE PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA. (TJ-PA - APL: 00046058820048140006, Relatora: Nadja Nara Cobra Meda (juíza convocada), Data de Julgamento: 16/06/2015, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 23/06/2015).

Manuseando a sentença penal condenatória, verifica-se que o apelante fora condenado a pena concreta e definitiva de 03 (três) meses de detenção pela prática do crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro.

Nessa ordem de ideias, a prescrição verifica-se em 03 anos, estando, no caso concreto, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos moldes do artigo 109, inciso VI c/c artigo 110, §1º, todos do Código Penal, visto que entre a data do recebimento da denúncia (14/06/2013) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (14/10/2016) transcorreram 03 anos e 04 meses.

Ademais, é oportuno registrar que a prescrição na modalidade retroativa constitui espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal. Não se trata, portanto, de prescrição da pretensão executória, afinal, inexistente título executivo de natureza judicial formado, o que se verifica somente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes, sendo que na hipótese dos autos a coisa julgada formara-se somente para a acusação. Por conseguinte, o Recorrente continua a gozar do status de primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO, reconhecendo de Ofício a Prescrição na modalidade retroativa, extinguindo-se, assim, a punibilidade do ora apelante, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, VI, e 110, §1º, todos do CP.

É como voto.



Belém/PA, 09 de maio de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora